

PARECER DE VISTAS

SEGUE ABAIXO PARECER DE VISTAS EM 17 (DEZESSETE) LAUDAS
RUBRICADAS E AO FINAL ASSINDO.

Deliberação Normativa Copam nº , de de de 2018

Estabelece diretrizes e procedimentos para a paralisação temporária da atividade minerária e o fechamento de mina, estabelece critérios para elaboração e apresentação do Relatório de Paralisação da Atividade Minerária, do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD e do Plano Ambiental de Fechamento de Mina - PAFEM e dá outras providências.



I QUESTÕES PREJUDICIAIS

I.1 No bojo da 114ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do COPAM a ORGANIZAÇÃO PONTO TERRA insurgiu contra a NÃO disponibilização por parte da SEMAD dos documentos necessários e indispensáveis para apreciação da minuta de Deliberação Normativa COPAM que estabelece “*diretrizes e procedimentos para a paralisação temporária da atividade minerária e o fechamento de mina, estabelece critérios para elaboração e apresentação do Relatório de Paralisação da Atividade Minerária, do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD e do Plano Ambiental de Fechamento de Mina - PAFEM e dá outras providências*” requerendo vista do processo e a disponibilização dos documentos pertinentes.

I.2 No dia 02/03/2018 a Secretária Executiva do COPAM encaminhou à ORGANIZAÇÃO PONTO TERRE e-mail em que se encontravam anexos os seguintes documentos:

- Capa do Processo;
- Cópia da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.489/2017;
- Cópia da Publicação da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.489/2017;
- Cópia do Relatório Técnico GESAD Nº 29/2016;
- Cópia da Deliberação Normativa COPAM nº 127/2008;
- Cópia do TR PAFEM;
- Cópia Minuta do PAFEM;
- Cópia da Apresentação da Proposta de Revisão da DN COPAM nº 127/2008

I.3. Não restam dúvidas que todos os documentos acima elencados estão vinculados e referem-se à minuta de Deliberação Normativa COPAM



que estabelece “*diretrizes e procedimentos para a paralisação temporária da atividade minerária e o fechamento de mina, estabelece critérios para elaboração e apresentação do Relatório de Paralisação da Atividade Minerária, do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD e do Plano Ambiental de Fechamento de Mina - PAFEM e dá outras providências*”

I.4. Neste sentido tais documentos deveriam ter sido disponibilizados e publicados previamente à 114ª RO – CNR como determina o artigo 20, §1º da DN COPAM nº 177, para conhecimento de todos os Conselheiros e da sociedade em geral, senão vejamos:

Art. 20 - As reuniões ordinárias e extraordinárias serão convocadas por meio eletrônico e as suas pautas e respectivos documentos disponibilizados no sítio oficial do Copam com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da reunião, incluídos os dias da publicação e da reunião, ressalvada a hipótese prevista no §3º do artigo 34 deste Regimento Interno.

§1º - Os documentos a serem apreciados nas reuniões ordinárias e extraordinárias serão disponibilizados no sítio oficial do Copam com a mesma antecedência a que se refere o caput deste artigo, sob pena de não serem considerados como subsídio à deliberação do Conselho.

I.5. Ocorre que, contrariamente à norma regimental e em flagrante afronta aos princípios constitucionais da legalidade e publicidade os documentos relativos e indispensáveis à apreciação da minuta de Deliberação Normativa que trata da PAFEM, não foram disponibilizados e/ou publicados previamente à 114ª RO CNR onde esta matéria foi pautada.



I.6 Temos que o princípio da legalidade é uma das principais conquistas do ser humano, frente àqueles possuem o poder, tanto é que desde sua efetiva imposição passou-se de forma drástica a se considera o que era crime não pelo falar, nem pelo costume, mas sim pelo que está escrita de forma solene para todos tomarem conhecimento do que seria um crime, um ato que iria de encontro com aquele que se apregoava de forma oral, agora visto em um documento divinamente assinado pela autoridade da época, o Rei. Este princípio possui algumas características que estão por detrás de sua magnitude como um dos pilares da sociedade moderna, seria o aspecto político aspecto histórico e aspecto jurídico.

I.7. No âmbito da administração pública, o princípio da legalidade aparece simultaneamente como um limite e como uma garantia, pois ao mesmo tempo em que é um limite a atuação do Poder Público, visto que este só poderá atuar com base na lei, também é uma garantia aos administrados, visto que só deveremos cumprir as exigências do Estado se estiverem previstas na lei. Se as exigências não estiverem de acordo com a lei serão inválidas e, portanto, estarão sujeitas a um controle do Poder Judiciário.

I.8. Segundo o princípio da legalidade, o administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei está proibido de agir. Já o administrado pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe e o que silencia a respeito, conforme já demonstrado brevemente. Portanto, tem uma maior liberdade do que o administrador.

Hely Lopes Meirelles define:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de



praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Diógenes Gasparini define:

O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular.

Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo aquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir secundum legem. Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei define até onde o administrador público poderá atuar de forma lícita, sem cometer ilegalidades, define como ele deve agir.

José dos Santos Carvalho Filho, define:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita.

O princípio da Legalidade encontra-se expressamente disposto em nossa Constituição Federal nos seguintes artigos:



Art 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]

I.9 Enquanto no art. 5º, inciso II da CF, temos o Princípio da Legalidade disposto sob a ótica individual, determinando que o Poder Público, para determinar o que se poderá e o que não se poderá fazer, deve elaborar leis, o que nos garante uma maior segurança jurídica; temos no Art. 37 de nossa Carta Magna, o Princípio da Legalidade sob a ótica da Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei.

I.10 Assim ao não publicar os documentos inerentes a apreciação da minuta de Deliberação Normativa do PAFEM no sitio da SEMAD com a antecedência regimental, inobservou o administrador público as normas regimentais do colegiado afrontando o princípio da legalidade e criando um vício formal no processo legislativo administrativo.

I.11 Este é o entendimento da maciça jurisprudência pátria:



TJ-MG - Embargos de Declaração-Cr ED 10000120558739004 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 22/08/2014

Ementa: EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL - INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - LICENÇA NÃO REMUNERADA DE SERVIDORES MUNICIPAIS PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO EM ENTIDADE SINDICAL - VIOLAÇÃO AO ART. 34 DA CEMG - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. Reveste-se de inconstitucionalidade, por vício formal, a emenda à lei orgânica municipal que não observa as regras de observância obrigatória do devido processo legislativo determinadas pelas Constituições Federal e Estadual. A previsão de licença não remunerada de servidor público para exercício de mandato eletivo em entidade sindical ofende o art. 34 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Precedentes.

TJ-RS - Apelação Cível AC 70047088216 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 23/08/2012

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LEI QUE ALTEROU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. EXTINÇÃO NO 1º GRAU POR INVESTIR CONTRA LEI EM TESE. 1. Apelação. Não há confundir mandado de segurança preventivo com mandado de segurança contra lei em tese. Se a lei municipal entrou em vigor e está impondo concretamente condutas tributárias e fiscais aos cidadãos, é adequado buscar alforria, em caráter preventivo, a fim de que a autoridade responsável pela sua aplicação, se abstenha, por seus agentes, de praticar atos, até porque...

TJ-MA - Apelação APL 0249092012 MA 0000001-65.2007.8.10.0137 (TJ-MA)

Data de publicação: 12/09/2012

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS VEREADORES. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. ANALOGIA DO ART. 9º DO



REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES. EDIL MAIS IDOSO ASSUME A PRESIDÊNCIA ATÉ QUE NOVA ELEIÇÃO SEJA REALIZADA. 1. O impetrado atropelou fases imprescindíveis para a regularidade do ato de alteração Regimento Interno, que modificou a data das eleições da Mesa Diretora, desrepeitando o devido processo legislativo. 2. Considerando que o processo eleitoral foi anulado ante a ocorrência do devido processo legislativo, posto que inobservou parâmetros legislativos preestabelecidos, bem como diante do fato de que a Câmara Municipal não pode permanecer acéfala, sem comando, é de se aplicar à situação o art. 9º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tutóia que determina que o edil mais idoso ocupe o cargo de Presidente daquela casa, até a eleição da mesa Diretora. 3. Apelo Conhecido e Improvido.

I.11 Outrossim, além da inobservância do DEVIDO PROCESSO LEGAL, a ausência de publicação prévia dos documentos inerentes a minuta de Deliberação Normativa COPAM que estabelece *“diretrizes e procedimentos para a paralisação temporária da atividade minerária e o fechamento de mina, estabelece critérios para elaboração e apresentação do Relatório de Paralisação da Atividade Minerária, do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD e do Plano Ambiental de Fechamento de Mina - PAFEM e dá outras providências”* processo legislativo administrativo em questão, viola o princípio da publicidade, também constitucionalmente protegido e macula de vício o processo legislativo administrativo em comento.

1.12 **A Administração tem o dever de manter plena transparência de todos os seus comportamentos,** inclusive de oferecer informações que estejam armazenadas em seus bancos de dados, quando sejam solicitadas, em razão dos interesses que ela representa quando atua.

“Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob



pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (art. 5º, XXXIII da CF). O prazo para que as informações sejam prestadas é de 15 dias (Lei 9051/95).

“A lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração direta e indireta, regulando especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observados o disposto no art. 5º, X e XXXIII” (art. 37, §3º, II da CF).

I.13 Para que os atos sejam conhecidos externamente, ou seja, na sociedade, é necessário que eles sejam publicados e divulgados, e assim possam iniciar a ter seus efeitos, auferindo eficácia ao termo exposto. Além disso, relaciona-se com o Direito da Informação, que está no rol de Direitos e Garantias Fundamentais.

Di Pietro (1999, p.67) demonstra que:

“O inciso XIII estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

“A publicidade, como princípio da administração pública, abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes” (MEIRELLES, 2000, p.89).

É necessário que todos os atos e decisões tomados sejam devidamente publicados para o conhecimento de todos, sendo que o sigilo só é permitido em casos de segurança nacional.



I.14 Assim, estando sobejamente demonstrado que a SEMAD INOBSERVOU os requisitos de legalidade e publicidade inerentes ao processo administrativo legislativo atinente à minuta de Deliberação Normativa que estabelece *“diretrizes e procedimentos para a paralisação temporária da atividade minerária e o fechamento de mina, estabelece critérios para elaboração e apresentação do Relatório de Paralisação da Atividade Minerária, do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD e do Plano Ambiental de Fechamento de Mina - PAFEM e dá outras providências” processo legislativo administrativo em questão*”, imperioso que tal matéria seja retirada de pauta para retorno futuro com a estrita observância a todos os requisitos legais, O QUE DESDE JÁ SE REQUER.

I.15 Outrossim, caso o Plenário da CNR entenda por ultrapassar a questão prejudicial acima arguida, o que se admite apenas para argumentar, em relação a materialidade da minuta de Deliberação Normativa a ser apreciada fazemos as seguintes considerações:

II QUETÕES ATINENTES A MATERIALIDADE DA MINUTA DE DN.

II.1 Buscando maior razoabilidade no trato da coisa pública e havendo mantido entendimentos com o Ministério Público de Minas Gerais acerca da minuta de Deliberação Normativa que estabelece *“diretrizes e procedimentos para a paralisação temporária da atividade minerária e o fechamento de mina, estabelece critérios para elaboração e apresentação do Relatório de Paralisação da Atividade Minerária, do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD e do Plano Ambiental de Fechamento de Mina - PAFEM e dá outras providências” processo legislativo administrativo em questão*” adotamos em nosso parecer a íntegra da MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DE MEIO AMBIENTE, da lavra da Marta Aparecida Sawaya Miranda, Analista do MP – MAMP 2663, Geóloga CREA – 77.973/D, anexo a este parecer.



ANEXO



**Ministério Público
do Estado de Minas Gerais**
Procuradoria-Geral de Justiça
CEAT - Central de Apoio Técnico

**MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DE MEIO
AMBIENTE**

Autos: Deliberação Normativa COPAM – Fechamento de Mina
 Unidade: Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio
 Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba - CRVP
 Comarca: Belo Horizonte
 Município: Belo Horizonte
 Solicitante: Francisco Chaves Generoso – Promotor de Justiça
 SGDP:
 SISCEAT:
 Indexação: Análise da Minuta da Deliberação Normativa do COPAM estabelecendo
 diretrizes para fechamento de mina. PAFEM – Plano Ambiental de
 Fechamento de Mina.

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de apoio técnico formulado pela Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba - CRVP

Para subsidiar a atuação do Ministério Público de Minas Gerais frente à aprovação da Deliberação Normativa do COPAM que estabelece diretrizes e procedimentos para a paralisação temporária da atividade minerária e o fechamento de mina, além de outras providências, o Dr. Francisco Chaves Generoso solicita à CEAT análise da minuta quanto à adequação e suficiência com que o tema é abordado.

Para execução deste trabalho, foram analisados os documentos:

- a) Resolução Conjunta SEAMAD/FEAM/IEF/IGAM no 2.489/ 2017
- b) Relatório Técnico GESAD no 29/ 2016
- c) Deliberação Normativa COPAM no 127/ 2008
- d) Plano Ambiental de Fechamento de Mina (PAFEM) Atividades Minerárias – TR PAFEM (versão 2)
- e) Minuta da Deliberação Normativa apresentada para o COPAM
- f) Fechamento de Mina: Planejamento e Gestão (livro – Sawaya, 2017)



2 ANÁLISE E COMENTÁRIOS:

A minuta apresentada ao COPAM pelo Grupo de Trabalho para elaboração de Termo de Referência do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) para a atividade minerária, Relatório de Paralisação Temporária de Atividade Minerária (RP), revisão do termo de Referência do Plano Ambiental de Fechamento de Mina (PAFEM) e da Deliberação Normativa COPAM 127/ 2017 tem como objetivo cobrir as falhas e complementar as lacunas da DN COPAM 127/2017 detectadas no decorrer dos anos, com as demandas que foram surgindo.

Antes de apresentar os comentários acerca da referida minuta, foram inseridos dois itens discutindo resumidamente o que se entende como fechamento de mina, os objetivos do fechamento na visão das boas práticas de engenharia e a importância que deve ser dada ao fechamento de estruturas geotécnicas.

2.1 Definição e objetivos do fechamento de mina

O nome fechamento de mina engloba as etapas de desativação, descomissionamento, reabilitação da área e minimização dos impactos socioeconômicos, comprovação do sucesso do fechamento (pós-fechamento), para ao final permitir a transferência de custódia da área.

Desativação corresponde ao momento que a mina deixa de operar.

Descomissionamento constitui o conjunto de operações para a desativação da infraestrutura e serviços associados à produção e desmobilização da mão de obra do empreendimento minerário, concluindo a remoção de todas as instalações desnecessárias.

Reabilitação ambiental e minimização dos impactos socioeconômicos corresponde à etapa de implantação de medidas para reparar os impactos sobre o meio ambiente e implementação de programas sociais.

Monitoramento e manutenção (pós-fechamento), acompanhando os efeitos posteriores sobre o ambiente, com a finalidade de garantir o sucesso do fechamento e liberar a área para outros fins.



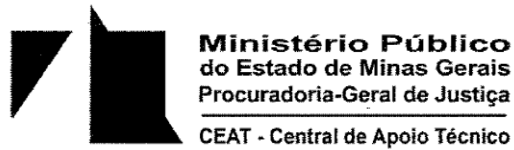
O monitoramento acontece durante toda a vida da mina, mas é intensificado no período de reabilitação e no pós-fechamento. Deve ser prolongado até ser possível demonstrar e garantir que o sucesso do fechamento da mina foi atingido.

Estabelecer um tempo suficiente para monitorar o fechamento de uma mina tem sido uma preocupação dos órgãos reguladores e das instituições representativas dos mineradores. Entretanto, esse tempo vai depender de inúmeros fatores inerentes a cada mina e à situação de cada empreendimento. Na prática, percebe-se que é eficiente e realista estabelecer objetivos a serem alcançados com o fechamento, no lugar de definir o tempo de monitoramento (Sawaya, 2017).

Só então, ocorre a comprovação do sucesso da implantação das medidas que foram propostas para a fase de fechamento, a certificação de que a área se tornou apta para o uso futuro que foi planejado e a liberação para a saída definitiva do empreendedor.

A definição dos objetivos do fechamento de uma mina varia com as peculiaridades de cada empreendimento mineiro. Entretanto, algumas premissas básicas devem nortear o processo de fechamento, conforme comentado a seguir:

- ⇒ A área afetada pela atividade de mineração deve oferecer, após o fechamento, condições plenas de segurança e saúde pública ao longo do tempo.
- ⇒ Os agentes de deterioração química ou física devem ser identificados e contidos. Nesses aspectos, algumas situações não podem ser descuidadas, tais como: a identificação de potenciais fontes de contaminação (especialmente em cavas, barragens, pilhas, oficinas mecânicas, postos de combustíveis, entre outros); a preocupação em proteger os locais onde há exposição de solo; a verificação da estabilidade dos taludes; a capacidade de passagem de cheias em estruturas hidráulicas que remanescerem e o restabelecimento da drenagem natural de toda a área.
- ⇒ O uso futuro da área deve ser benéfico e sustentável ao longo do tempo, privilegiando a recomposição da vegetação, sempre que o uso previsto permitir.
- ⇒ Os impactos socioeconômicos advindos do fechamento devem ser minimizados, enquanto os benefícios socioeconômicos devem ser maximizados.



2.2 Importância das Estruturas Geotécnicas no Fechamento de Mina

Os grandes problemas e desafios para um fechamento de mina bem sucedido são as estruturas geotécnicas existentes no empreendimento.

Define-se como estruturas geotécnicas de mineração, aquelas estruturas resultantes de obras que dependeram do comportamento dos solos e/ou das rochas. As estruturas geotécnicas mais comuns na mineração são: cavas, pilhas, barragens e taludes em geral.

Não é cabível tratar do fechamento dessas estruturas, sem exigir projetos de engenharia específicos para cada uma delas.

Dentro das estruturas geotécnicas de mineração, as barragens merecem uma atenção especial, tendo em vista o potencial de dano e de risco à segurança das comunidades posicionadas a jusante que essas estruturas oferecem, além da necessidade de cuidados constantes e recursos financeiros relevantes para mantê-las seguras.

As barragens e diques de um empreendimento minerário são geralmente de três tipos: de rejeitos, de contenção de sedimentos e de água nova para alimentar o sistema industrial.

Como a sociedade cedeu a área para a atividade de mineração, ao término desta, a área deve ser devolvida em condições ambientais adequadas e seguras para os usos possíveis que a sociedade demandar.

São as demandas da sociedade que vão ditar as alternativas de fechamento e de uso futuro da área antes ocupada pela barragem. Sendo assim, as ações de fechamento de uma barragem dependem da resposta à seguinte pergunta:



Para as barragens de água, a resposta costuma ser SIM, pelo valor desse bem natural. Neste caso, os aspectos ligados à segurança (taludes, vertedouros, drenagem superficial, etc.) deverão ser avaliados e adequados para coeficientes de segurança admissíveis na condição de longo prazo. Em seguida, deverá ser feita a transferência formal de custódia para pessoa jurídica, física ou instituição pública que manifestar interesse em usufruir os benefícios da barragem.

Entretanto, as barragens de mineração propriamente ditas (contenção de rejeitos e/ou de sedimentos) não despertam na sociedade nenhum interesse para mantê-las como



**Ministério Público
do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça**

CEAT - Central de Apoio Técnico

estrutura de barramento, pois não há um uso desejável do material armazenado, além de exigir cuidados e gastos relevantes para manter a condição de segurança do local.

Portanto, a resposta para essas barragens é NÃO manter a condição de barramento. Na Portaria DNPM 70.389/2017, a condição de desfazer a função de barramento de uma estrutura é denominada "descaracterização da barragem"

Embora tenhamos em Minas Gerais um triste e vasto histórico de passivos herdados da mineração, decorrentes do abandono ou do mau desempenho na reabilitação das estruturas geotécnicas existentes nesses empreendimentos, a minuta apresentada pelo Grupo de Trabalho não aborda tal tema.

3. CONCLUSÃO

Em face de tudo quanto examinado, conclui-se que a Minuta da Deliberação Normativa, deverá incluir em seu bojo exigências de projetos de engenharia detalhados e específicos para cada uma das estruturas geotécnicas existentes no empreendimento. Além disso, deverá ser dada ênfase especial no fechamento de barragens.

Sendo assim, são recomendadas as seguintes inclusões nos artigos 1º e 9º da Minuta:

Artigo 1º

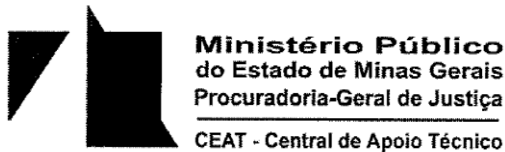
Artigo que trata das definições de termos que serão abordados na Minuta, deverá incluir a definição dos termos:

- a) ESTRUTURAS GEOTÉCNICAS DE MINERAÇÃO¹
- b) BARRAGENS DESCARACTERIZADAS²
- c) BARRAGENS DE MINERAÇÃO³

¹ Estruturas geotécnicas de mineração: estruturas resultantes de obras que dependeram do comportamento dos solos e/ou das rochas.

² Barragem descaracterizada: definidas na Portaria DNPM 70.389/2017

³ Barragens de mineração : definidas na Portaria DNPM 70.389/2017



Artigo 9º


Artigo que trata do conteúdo mínimo a ser contemplado no PAFEM disponibilizado pelo órgão ambiental deverá incluir entre os incisos propostos, outros incisos versando sobre o fechamento de estruturas geotécnicas e detalhando o fechamento de barragens de mineração e barragens de água, conforme sugestões apresentadas a seguir:

- VII) a apresentação de projetos de engenharia detalhados para o fechamento de cada estrutura geotécnica garantindo a estabilidade física, química e hidráulica das áreas ocupadas pelas estruturas, no longo prazo.
- VIII) os projetos de fechamento das barragens de mineração (de rejeitos e de contenção de sedimentos) deverão priorizar a descaracterização do barramento.
- IX) as barragens de água podem ter as custódias transferidas formalmente para interessados, desde que estejam adequadas, atendendo às normas de segurança vigentes. Na falta de interessados para assumir a custódia dessas estruturas, o destino da barragem deve ser negociado com os órgãos reguladores.

Este trabalho consta de 06 (seis) páginas rubricadas, sendo a última assinada.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Belo Horizonte, 13 de março de 2018


Marta Aparecida Sawaya Miranda
Analista do MP – MAMP 2663
Geóloga CREA – 77.973/D



Este é o nosso parecer de vistas

S.M.J

Belo Horizonte, 15 de março de 2.018.

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized initials and a large, circular flourish.

ORGANIZAÇÃO PONTO TERRA.
Gustavo Henrique Wykrota Tostes

A small, faint handwritten signature in blue ink, identical in style to the one above.